

RESPOSTA AO PARECER JURÍDICO Nº 31/2026

Resposta à recomendação 1: A Assessoria Jurídica equivocadamente sugeriu a alínea "b", do inciso III, do art. 74, da lei nº 14.133/2021, que trata de "*pareceres, perícias e avaliações em geral*;", no entanto, tais avaliações se referem a avaliações técnicas como, por exemplo, avaliação imobiliária, avaliação de empresa pública para desestatização, avaliação atuarial de inventários, avaliação de obras de arte, que exigem uma base intelectual de um profissional. Ou seja, não há compatibilidade com o objeto deste processo, que, por sua vez, trata de serviço de elaboração e correção de prova redação, um exame.

Em substituição ao amparo legal constante da peça #73, recomenda-se a adoção da dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observando-se o limite máximo de valor previsto nesse dispositivo, conforme a atualização promovida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Para a definição do valor de referência da contratação, deverá ser utilizado o Decreto nº 4.778-R, de 15 de dezembro de 2020. Interessados(as) em participar da prestação deste serviço precisam realizar cadastro prévio no SIADES e apresentar proposta em momento oportuno.

Resposta à recomendação 2: Cabe ao setor demandante a complementação da documentação.

Resposta à recomendação 3: Se realmente a Comissão do Vestibular desistir da profissional, cuja documentação necessária não foi apresentada na íntegra, conforme informado pela presidente de tal comissão (peça #65 deste processo), não há por que apresentar seus documentos.

Resposta à recomendação 4: As devidas alterações serão oportunamente providenciadas, com a apresentação de nova documentação, na abertura de um novo processo.

Resposta à recomendação 5: O valor indicado na nota de reserva refere-se à execução das 2 (duas) profissionais, caso ambas executem os serviços do processo, conforme inicialmente previsto. Desta forma, no caso da execução de apenas 1 (uma) das profissionais, o valor restante será devolvido aos cofres públicos, pelo setor competente, em momento oportuno. E, por se tratar da reserva de um valor irrisório, comparado a processos onerosos e de grande complexidade, tal reserva não compromete a execução dos demais processos em andamento nesta instituição. Além disso, ficou registrado na minuta do contrato apresentada o valor de R\$2.952,00 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais), conforme peça #71, pág. 2, equivalente à execução de serviço individual.

Resposta à recomendação 6: Como comprovação de que o PCA ainda não trazia o objeto do contrato compatível com o que se dizia no DFD, no ETP e/ou no TR, foi apresentada sua então versão vigente naquele ato, informando sua situação e confirmando ciência de que sua devida atualização seria providenciada, antes da execução de fato do processo.

Resposta à recomendação 7: vide Resposta à recomendação 4.

Resposta à recomendação 8: Em função de a(s) eventual(is) contratada(s) ser(em) escolhida(s) pelo setor demandante, representado pela Comissão Permanente de Proc. Seletivo de Graduação, cabe ao próprio setor demandante indicar a justificativa no ETP, que conforme art. 6º, XX, da Lei nº 14133/2021, "dá base ao termo de referência". Há justificativa parcial na redação do item 8.1.2 do TR, embora não seja apontado especificamente de quem se tratava.

Resposta à recomendação 9: A execução do serviço encontra-se apresentada, com base no ETP, nos itens 2, 4 e 5, no Termo de Referência, páginas 2 a 7. Não houve indicação no ETP do período de elaboração da redação, por não ser algo obrigatório, em termos técnicos. Além disso, outros processos de mesmo objeto prescindiram de tal informação, ocorrendo a execução do contrato, sem problemas para o processo seletivo. Novamente, o TR parcialmente replica o ETP, tomando-o como base.

Resposta à recomendação 10: Importante que a exigência da correta elaboração das listas de verificação não se limite, por exemplo, apenas àquela referente ao Termo de Referência deste processo, mas se estenda a todas as listas de todos os processos, independentemente do setor, para o caso de eventual conferência por órgãos competentes.

Resposta à recomendação 11: Os contratos serão individuais, como de costume, conforme pode ser observado na minuta de contrato, por meio do valor da contratação expresso, que corresponde ao valor individual a ser pago a quem executar o serviço. No caso de mais de um contrato, cada contrato terá seu nº individual, conforme ocorrido no processo de 2024, em que houve a execução do serviço por dois profissionais. Além disso, é importante informar que o nº de IDCidades refere-se ao nº do processo no E-Docs, e não ao nº do Contrato. Para que cada contrato possuísse uma ID própria, seria necessária a abertura de um processo para cada profissional.

Resposta à recomendação 12: No que concerne à menção formulada pela Assessoria Jurídica da FAMES quanto à suposta omissão cometida pela Agente de Contratação, cumpre esclarecer que o conceito de omissão pressupõe a ausência de manifestação ou apreciação sobre fato ou questão relevante.

Todavia, tal entendimento não encontra respaldo nos autos. As peças #40, #49, #57 registram expressamente as inadequações identificadas, bem como as orientações encaminhadas às unidades responsáveis pelas respectivas etapas do processo, evidenciando o acompanhamento das pendências ao longo de sua tramitação.

Além disso, na lista de monitoramento (peça #72), a Agente de Contratação consignou de forma expressa que as exigências ainda não haviam sido plenamente atendidas, o que afasta a alegação de ausência de manifestação e, conseqüentemente, a caracterização de omissão.

Nesse contexto, a qualificação da conduta como “grave omissão” assume natureza acusatória e não se mostra compatível com os elementos constantes dos autos, uma vez que, ao contrário, as pendências pertinentes foram oportunamente identificadas, registradas e submetidas à apreciação das unidades competentes.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MÔNICA SANTANA GERALDINO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
FAMES - FAMES - GOVES
assinado em 27/07/2026 14:30:13 -03:00

DAVI HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - FAMES)
FAMES - FAMES - GOVES
assinado em 27/07/2026 14:34:49 -03:00

ALESSANDRO MORETO BERTASO
SUPLENTE (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - FAMES)
FAMES - FAMES - GOVES
assinado em 27/07/2026 14:43:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/07/2026 14:43:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MÔNICA SANTANA GERALDINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - FAMES - FAMES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LFF4R1>